HABEAS CORPUS 130.028 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) :IVAM APARECIDO DE OLIVEIRA OU IVAN

APARECIDO DE OLIVEIRA

IMPTE.(S) :IVAM APARECIDO DE OLIVEIRA COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROGRESSÃO DE REGIME. **FALTA** GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO BENEFÍCIO. DO ALEGACÃO DE **OFENSA** AOSPRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HABEAS **CORPUS** CONCEDIDO DE OFÍCIO NO SUPERIOR DE*JUSTIÇA:* DECISÃO TRIBUNAL MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUCÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. *Habeas corpus*, sem requerimento de medida liminar, impetrado por Ivam Aparecido de Oliveira ou Ivan Aparecido de Oliveira, em benefício próprio, contra ato do Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 1°.6.2015, indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus* n. 320.553, concedendo a ordem de ofício:

"(...) Trata-se de habeas corpus impetrado por Ivam Aparecido de Oliveira, em causa própria, apontando como autoridade coatora a Décima Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça

HC 130028 / SP

de São Paulo que, denegando a ordem no HC n. 0048530-50.2014.8.26.0000, manteve a decisão do juízo de primeiro grau que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave e determinou a interrupção do interstício aquisitivo de benefícios bem como a perda de 1/3 dos dias remidos. Esta, a ementa (fl. 45):

'Habeas corpus - Execução penal - Progressão de regime prisional - Prática de falta disciplinar de natureza grave - Interrupção do lapso temporal para fins de benefícios - Constrangimento ilegal - Não ocorrência - Reinício da contagem de prazo para a obtenção de benefícios, exceto o livramento condicional, a teor do disposto pela Súmula 441, do S.T.J..

Regressão de regime - Alegada violação do direito à ampla defesa, sob o argumento de que não houve prévia oitiva do sentenciado, nos termos do artigo 118, § 2º, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal) - Inexistem nos autos quaisquer documentos do procedimento administrativo para apuração da falta grave cometida pelo paciente, de modo que não há como constatar a apontada irregularidade.

O 'habeas corpus' é remédio constitucional que tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder - Inexiste, no caso em tela, qualquer violação ou ameaça à liberdade de locomoção da paciente, a ser sanado pela via eleita.

Ordem denegada'.

Em 8/4/2015 assim despachei (fl. 22):

Considerando que o habeas corpus foi subscrito pelo próprio paciente, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo e ao juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de Araçatuba/SP sobre os fatos alegados na inicial (PEC n. 576.066) e, com estas, intime-se a Defensoria Pública estadual para que proceda como entender de direito.

Após, devolvam-se os autos.

Em 7/5/2015 o Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo informou o seguinte (fls. 26/27):

[...] informo que, em consulta aos assentamentos eletrônicos da Secretaria da Seção Criminal deste Tribunal,

HC 130028 / SP

verifica-se, em nome do ora paciente, o registro do Habeas Corpus n. 0048530-50.2014.8.26.0000, por ele mesmo impetrado, diante da decisão proferida pelo Juiz da Primeira Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba, nos Autos da Execução Criminal n. 576.055, que reconheceu a prática de falta de natureza grave aos 11 de maio de 2009 (evasão do estabelecimento prisional), bem como determinou sua regressão ao regime fechado e a atualização do cálculo, considerando a data da última prisão como termo inicial de cumprimento de pena para fins de benefício.

A Décima Primeira Câmara de Direito Criminal, aos 24 de setembro de 2014, por unanimidade, denegou ordem à impetração. O acórdão transitou em julgado.

Anoto, também, que, objetivando o reconhecimento da prescrição da referida falta com o estabelecimento do regime prisional semiaberto, o paciente, em favor próprio, ingressou neste Tribunal com o Habeas Corpus n. 0015672-34.2012.8.26.0000.

A Turma julgadora, em 01 de agosto de 2012, por unanimidade, denegou ordem à impetração, ocorrendo o trânsito em julgado do aresto.

[...]

Intimada, a Defensoria Pública estadual assim se manifestou (fls. 82/84):

O Paciente impetrou, de próprio punho, habeas corpus solicitando reforma da decisão de primeiro grau que reconheceu a prática de falta grave e determinou a perda dos dias remidos, e a interrupção do lapso para futuros benefícios execucionais.

Conforme se depreende pelas informações prestadas, os lapsos para benefícios teriam sido recalculados tendo por início falta grave praticada pelo paciente.

Inconformado com tal decisão, o paciente impetrou habeas corpus no E. TVSP, que foi denegado.

De fato, a decisão impôs constrangimento ilegal ao paciente, sanável pela via do habeas corpus, por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

HC 130028 / SP

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a falta de natureza grave não tem o condão de interromper os lapsos necessários para a obtenção de benefícios durante a execução da pena.

Nesse sentido a decisão no HC 129.338-SP da E. Sexta Turma, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro NILSON NAVES, publicada DJE 6/5/09, além dos HC 105.679-SP e 123.451-SP, com a seguinte ementa:

[...]

É exatamente esse o caso dos presentes autos.

Diante do exposto, requer o paciente seja concedida a presente ordem no sentido de ser feito novo cálculo de pena para benefícios execucionais, notadamente progressão de regime, sem a interrupção por falta de natureza grave.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do recurso ordinário, salvo situações excepcionais, o que é o caso dos autos. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio (sessão de 14/8/2012, DJe 11/9/2012), HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber (sessão de 21/8/2012, DJe 06/9/2012), HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli (DJe 28/8/2012) e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Em circunstância excepcional, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, poder-se-ia admitir a impetração do mandamus diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Ao reconhecer a falta disciplinar de natureza grave praticada pelo paciente, o Juiz da Vara de Execuções determinou o reinício da contagem do prazo de cumprimento da pena para fins de obtenção de benefícios execucionais.

Ao corroborar o decisum, o Tribunal a quo anotou (fls. 48/49 - grifo nosso):

[...] no tocante à falta disciplinar de natureza grave

HC 130028 / SP

cometida pelo sentenciado, caberá, ao magistrado, uma análise mais aprofundada acerca do efetivo preenchimento do requisito subjetivo (mérito), necessário para a concessão de benefícios. No entanto, o cometimento de tal infração disciplinar implica no reinício do cômputo do período necessário para a concessão de benefícios, exceto para o livramento condicional, a teor do disposto pela Súmula 441, do S.T.J.

Ressalte-se que, no tocante à progressão de regime prisional, o marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo deve recair sobre a data da prática da última falta grave pelo sentenciado, devendo, portanto, ser computado do período restante de pena a ser cumprido.

[...]

In casu, as instâncias ordinárias decidiram que o cometimento da falta grave por parte do paciente tem como consequência a alteração da data-base para concessão de benefícios futuros, fazendo ressalva apenas ao livramento condicional. Configurado, portanto, constrangimento ilegal.

Quanto à interrupção do lapso para concessão de benefícios execucionais, após o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.176.486/SP, cuja relatoria coube ao ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, esta Superior Corte de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Neste sentido, confira-se o teor do Informativo n. 0494/STJ:

(...)(EREsp. 1.176.486-SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 28/3/2012).

Em igual sentido: HC 236.320/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/05/2012; HC 221.021/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 25/05/2012.

De outra parte, a falta disciplinar de natureza grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional, indulto e comutação de pena.

São precedentes nossos: HC 231.528/SP, Quinta Turma,

HC 130028 / SP

Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TVRJ), DJe 22/5/2012, HC 197.075/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJe 8/6/2011, HC n. 236.320/RS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/5/2012 e HC n. 208.369/SP, Sexta Turma, Ministra Assusete Magalhães, DJe 30/10/2012.

Vale frisar, o posicionamento adotado também no seio do Supremo Tribunal Federal, como demonstram os ilustrativos precedentes que ora se trazem à colação, verbis:

- (...) (HC n. 100.953/RS, Ministra Ellen Gracie, DJe 9/4/2010, grifo nosso)
- (...) (RHC n. 85.605, Ministro Gilmar Mendes, DJ 14/10/2005, grifo nosso)

Ante o exposto, por se tratar de habeas corpus substitutivo do meio próprio cabível, indefiro liminarmente a impetração. De ofício, concedo a ordem para afastar a interrupção do lapso para fins de livramento condicional, do indulto e da comutação, excetuada a circunstância de o decreto concessivo fazer expressa menção a tal consequência.

Comunique-se o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Criminais da comarca de Araçatuba/SP para que tome as necessárias providências no PEC n. 576.066 (...)".

2. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual o Impetrante/Paciente reitera a alegação de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa pelo Juízo de primeiro grau, ao argumento de não ter "sido realizada a oitiva do paciente no procedimento instaurado para apuração da falta disciplinar".

3. Este o teor dos pedidos:

"(...) Aguarda-se seja concedida ordem de ofício no sentido de que seja anulada a decisão proferida pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba-SP, devendo outra ser proferida, após a oitiva do paciente, e com determinação para que seja observado o lapso da prescrição de falta grave (...)" (transcrição conforme o original).

HC 130028 / SP

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

- **4.** Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação neste Supremo Tribunal.
- **5.** A decisão questionada nesta ação é monocrática, pelo que o exame dos pedidos formulados traduziria indevida supressão de instância.
- **6.** Conforme o art. 102, inc. I, al. *i*, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, "habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal".

Não se admite a impetração de *habeas corpus* neste Supremo Tribunal contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em casos como o presente.

7. Essa a orientação firmada por este Supremo Tribunal Federal, como se teve, por exemplo, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 119.115, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, de 6.11.2013, no qual se decidiu que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado no Supremo Tribunal, pois seria forma de se permitir à parte a escolha do órgão jurisdicional para conhecer de sua pretensão, o que não é permitido no sistema jurídico vigente.

Assentou-se, ainda, dever o *habeas corpus* observar parâmetros mínimos de admissibilidade, para efetivar-se a celeridade processual e evitar-se, após análise de mérito da impetração pelo Supremo Tribunal, a devolução do processo ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento pelo órgão colegiado competente e, posteriormente, admitir-se novamente a mesma impetração neste Supremo Tribunal Federal para

HC 130028 / SP

conclusão semelhante à antes proferida.

Nessa linha de entendimento:

"PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA **QUE INDEFERIU** *MANEJADO LIMINARMENTE* WRIT NO **SUPERIOR** TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *IMPETRAÇÃO* ΝÃΟ CONHECIDA. **FLAGRANTE** ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PENA INFERIOR A OITO ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. ART. 2° , § 1° , DA LEI 8.072/1990. INCONSTITUCIONALIDADE. **HABEAS CORPUS** CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I – No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, o qual pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. (...)" (HC n. 117.319, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 9.12.2013);

"HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. (...) 2. No caso, sendo o paciente o próprio beneficiário das prestações, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição é a data em que cessada a permanência do delito (art. 111, III, do CP). 3. Inocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição (art. 109, III, c/c o art. 171, § 3º, do CP). 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual, cassada a liminar deferida." (HC n. 99.503, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJ 12.12.2013);

"Penal e processual penal. Recurso ordinário em habeas corpus. (...) Writ não conhecido, monocraticamente, no STJ. Não interposição de agravo regimental. Jurisdição não exaurida no âmbito do Tribunal a quo. Inobservância do princípio da colegialidade (artigo 102, inciso

HC 130028 / SP

II, alínea a, da Constituição Federal). Supressão de instância. (...) 4. A carência de exaurimento da jurisdição no âmbito do Tribunal a quo, configurada pela não interposição de agravo regimental da decisão monocrática que negou seguimento ao writ, também configura óbice ao conhecimento do presente recurso, por inobservância ao princípio da colegialidade insculpido no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal (RHC nº 108.877/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 19/10/11; RHC 111.639/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli). 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC n. 111.935, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ 30.9.2013).

8. Ademais, ao proferir o voto-condutor no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0048530-50.2014.8.26.0000, o Desembargador Salles Abreu, do Tribunal de Justiça de São Paulo, ressaltou que a ação lá impetrada "não est[aria] devidamente instruíd[a], visto que o impetrante/paciente não trouxe aos autos quaisquer documentos do procedimento administrativo instaurado para apuração da falta grave por ele cometida, de modo que não há como constatar a apontada irregularidade".

Em *habeas corpus* é imperiosa a apresentação de todos os elementos demonstrativos das questões postas em análise, por inexistir, na espécie, dilação probatória.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL.
'HABEAS CORPUS'. NULIDADES. DEFESAS
CONFLITANTES. SEVÍCIAS SOFRIDAS PELO RÉU: FALTA DE
EXAME DE CORPO DE DELITO. OMISSÕES DA SENTENÇA
CONDENATÓRIA. INJUSTIÇA DESTA. NÃO ESTANDO O
PEDIDO DE 'HABEAS CORPUS' INSTRUÍDO COM CÓPIAS
DE PEÇAS DO PROCESSO, PELAS QUAIS SE PODERIA
EVENTUALMENTE, CONSTATAR A OCORRÊNCIA DAS
FALHAS ALEGADAS, NÃO SE PODE SEQUER VERIFICAR A

HC 130028 / SP

CARACTERIZAÇÃO, OU NÃO, DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'H.C.' NÃO CONHECIDO" (HC n. 71.254, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ 24.2.1995).

9. Aplicável, aqui, a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que não admite o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, máxime em se cuidando de casos como o presente, no qual não se comprovam os requisitos para o seu acolhimento, como o flagrante constrangimento e a manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

10. Pelo exposto, sob pena de supressão de instância e afronta às regras constitucionais e legais de competência, **nego seguimento ao presente** *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando, por óbvio, **prejudicado o requerimento de medida liminar.**

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora